

da selecção, por concurso, dos elementos docentes daquelle estabelecimento municipal, poderão, como consequência da semelhante medida, ser autorizados os alunos a transitar de um para outro Conservatório, com as restrições naturalmente impostas pelos interesses do ensino, pela boa ordem dos serviços escolares e pelas superiores indicações da pedagogia musical;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Conservatório Nacional poderão transitar para o Conservatório de Música do Porto e os alunos do Conservatório de Música do Porto para o Conservatório Nacional, considerando se válidos, para o efeito desta transferência, em cada um dos Conservatórios, os certificados de exame passados pelo outro.

§ 1.º Os exames cujo certificado dá direito ao trânsito de alunos de um para outro Conservatório são os que se especificam, para cada disciplina, no artigo 44.º do decreto com força de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e no artigo 1.º e seu § único do decreto lei n.º 23:577, de 19 de Fevereiro de 1934.

§ 2.º Não serão permitidas, em caso algum, as transferências de alunos, de um para outro destes estabelecimentos de ensino, nos anos das disciplinas ou dos cursos em que, conforme o disposto no § 1.º do artigo 44.º do citado decreto, as passagens se realizem por média.

§ 3.º Nas transferências para os cursos superiores de piano, canto, violino e violoncelo, a admissão à matrícula fica dependente, em cada Conservatório, do cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 44.º do decreto n.º 18:881, e, para a primeira destas disciplinas, no Conservatório Nacional, da observância do preceituado no § 2.º do artigo 35.º do mesmo decreto.

§ 4.º Todas as matrículas por transferência de um para outro Conservatório ficam sujeitas ao rigoroso cumprimento do disposto, quanto à precedência de disciplinas e às habilitações necessárias, nos artigos 12.º e 13.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 23:577, de 19 de Fevereiro de 1934.

§ 5.º As matrículas, por transferência, para o 1.º ano dos cursos de canto ou de qualquer instrumento ficam dependentes, no que respeita à aptidão física dos alunos, da observância dos preceitos estabelecidos no artigo 36.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:881.

Art. 2.º É mantido em pleno vigor o disposto no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, que tornou obrigatório o provimento, precedendo concurso de provas públicas, das vagas que ocorrerem no quadro docente do Conservatório de Música do Porto.

§ único. Os programas dos referidos concursos, organizados pelo conselho escolar, serão submetidos à aprovação do Governo e publicados na folha oficial, observando-se, na parte aplicável, quanto à constituição dos júris e respectivas votações, o disposto no artigo 27.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:881 e no decreto n.º 22:803, de 5 de Julho de 1933.

Art. 3.º Mantém-se igualmente em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, respectivamente à fiscalização pedagógica do Conservatório de Música do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* —

Armindo Rodrigues Monteiro — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:943

Considerando que aos alunos actualmente inscritos na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa faltam meios para adquirir conhecimentos práticos de fisiologia, por isso que o actual Hospital Escolar anexo àquella Faculdade, por deficiência de instalações, não pode receber nos serviços gerais de clínica médica e de patologia doentes portadores de tuberculose, pelo risco que a sua admissão acarretaria para os internados nas respectivas enfermarias;

Considerando, por outro lado, que o desenvolvimento da tuberculose no nosso País está atinindo cifras de morbilidade e de mortalidade tam assustadoras que, a bem da colectividade, é de absoluta necessidade possuírem os futuros médicos os mais minuciosos conhecimentos acerca das múltiplas manifestações clínicas da doença, dos seus tratamentos e das medidas profiláticas a adoptar;

Atendendo ao que foi proposto pelo conselho escolar da referida Faculdade, nos termos do § 1.º do artigo 47.º do decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1933;

Ouvindo a secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira de clínica terapêutica médica, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, é transformada numa cadeira de clínica médica, especialmente destinada ao ensino das doenças do aparelho respiratório, que se designará por Clínica de doenças pulmonares.

Art. 2.º O pessoal e as instalações da actual cadeira de clínica propedéutica no Hospital Escolar (hospital das clínicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa), e bem assim o assistente que presta serviço na cadeira de clínica terapêutica médica, transitam para a cadeira de clínica de doenças pulmonares.

§ único. Enquanto não tiver serviço privativo, o ensino da cadeira de propedéutica médica far-se-á nas três clínicas de medicina que o Hospital Escolar actualmente possui.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 24:205, de 21 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 24:944

Tendo os serviços públicos necessidade de ter à sua disposição individuos especializados em estenografia e dactilografia;

Havendo toda a vantagem em aproveitar para a preparação daqueles indivíduos as condições especialmente favoráveis em que se encontram para esse fim as escolas comerciais do ensino técnico profissional pelo facto de nelas funcionarem, para os cursos normais, aulas de dactilografia e estenografia dirigidas por técnicos especializados;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola Comercial de Rodrigues Sampaio o curso complementar de dactilografia e estenografia, com a duração de um ano e a seguinte distribuição de tempo:

- a) Dactilografia — Duas horas semanais;
- b) Estenografia — Quatro horas semanais.

Art. 2.º Serão admitidos à primeira matrícula no curso complementar criado pelo presente decreto os indivíduos que tenham qualquer das seguintes habilitações:

a) Curso complementar de comércio, tendo obtido nos cursos práticos de dactilografia e estenografia a classificação mínima de 12 valores;

b) 5.º ano do curso dos liceus, com aprovação nos cursos práticos de dactilografia e estenografia do curso complementar de comércio, com a classificação mínima de 12 valores nestes cursos;

c) 1.º ano da aula de taquigrafia adjunta à extinta Secretaria do Congresso da República.

Art. 3.º O curso complementar de dactilografia e estenografia constituirá uma turma única em cada uma das partes indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, sendo de 35 o número máximo de alunos matriculados no curso.

§ único. No caso de o número de indivíduos que requirem matrícula ser superior ao máximo fixado por este artigo, será dada preferência aos que tenham melhor classificação nos cursos práticos de dactilografia e estenografia e, em igualdade de circunstâncias, aos que tenham maior média de curso.

Art. 4.º A regência do curso será entregue a um mestre efectivo ou contratado da escola, designado no princípio de cada ano pela Direcção Geral do Ensino Técnico, e constituirá um serviço remunerado nas condições do serviço normal de desdobramentos.

Art. 5.º Os indivíduos que tenham sido providos nas vagas existentes na Secretaria da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, poderão matricular-se no curso complementar de dactilografia e estenografia, nas épocas próprias, sem dependência do disposto no artigo 2.º do presente decreto, com preferência absoluta no caso de o número dos candidatos ser superior ao previsto no artigo 3.º

Art. 6.º O Governo fará publicar os programas do curso complementar de dactilografia e estenografia, que serão obrigatoriamente seguidos neste curso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:945

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 o seguinte reforço de verba:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso

Despesas com o material:

Artigo 787.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 3.000,500

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento a seguinte importância:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 670.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 3.000,500

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:946

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento do serviço de exames prestado no ano lectivo de 1933-1934 pelos juizes presidentes dos júris dos exames realizados na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, devendo a despesa respeitante ao ano económico de 1933-1934, na importância de 1.580\$, ser satisfeita pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 870.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico corrente, destinada a despesas de anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.